



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.279 - DF (2014/0036782-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS
DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - APCF
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
BRUNO FISCHGOLD E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "*Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.279 - DF (2014/0036782-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS
DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - APCF
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
BRUNO FISCHGOLD E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Seção que está assim ementado (fls. 188-194):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. SUMULA 339 DO STF.

1. A vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698/2003 não possui natureza jurídica de revisão geral anual, e tanto assim o é que nos termos do parágrafo único do artigo 1º do referido regramento legal, a vantagem por ele instituída não serve de base de Cálculo para qualquer outra, não se incorporando ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual.
2. Somente o percentual de 1% previsto na Lei 10.697/2003 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X, da Constituição Federal.
3. Aplicável, ao caso, a Súmula 339 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
4. Apelação a que se nega provimento.

Os aclaratórios opostos pela parte autora foram providos parcialmente para fins de integração, sem efeitos modificativos, e assim resumidos (fls. 202-207):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI N. 10.698/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.698/2003 - seja pelo fundamento de que o Presidente da República não tem iniciativa de lei para conceder aumento de vencimentos a todos os servidores públicos federais, seja porque a Lei 10.698/2003 tem natureza jurídica de revisão geral e que a instituição de valor fixo (R\$ 59,87) para todos os servidores públicos federais viola a Constituição Federal (art. 37, X) - de um jeito ou de outro, não aproveita ao embargante, o que caracteriza a ausência de interesse de agir.
2. Aplicação da Súmula 339/STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de isonomia".

3. Embargos de declaração parcialmente providos.

O recorrente relata que, em 3 de março de 2003, foram publicadas as seguintes leis:

- Lei n. 10.697/2003, de 2 de março de 2003, que concedeu revisão geral de remuneração no percentual de 1% a todos os servidores públicos federais;

- Lei n. 10.698/2003, que concedeu um acréscimo de R\$ 59,87 a título de "Vantagem Pecuniária Individual" (VPI) também para todos os servidores da carreira federal, como política de governo para conceder um reajuste diferenciado que beneficiasse mais os que ganham menos.

Assim, entende que houve violação dos arts. 49 da Lei n. 8.112/90 e 1º da Lei n. 10.331/01, aos argumentos de que o acréscimo de R\$ 59,87, que corresponderia ao percentual de 13,23%, deva ser entendida também como revisão geral anual.

Em outras palavras, como substituto processual, o recorrente objetiva o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior revisão geral concedida pela VPI aos servidores em 2003 na parcela nominal de R\$ 59,87 dada pela Lei n. 10.698/2003.

Nas contrarrazões oferecidas às fls. 287-298, a União diz que o recurso não merece ser conhecido porquanto:

(a) a matéria posta nas razões recursais seria essencialmente constitucional;

(b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma satisfatória, conforme exigência prevista no art. 255, § 2º, do RI-STJ.

Nos autos do agravo em recurso especial n. 478.323-DF determinei a sua conversão em recurso especial para melhor analisar a matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.279 - DF (2014/0036782-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "*Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Analisa-se no presente feito a possibilidade, ou não, da incorporação do índice de 13,23% aos vencimentos, decorrente da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e que foi instituída pela Lei n. 10.698/2003 na parcela nominal de R\$ 59,87.

O Tribunal de origem manteve a sentença aos fundamentos de que somente o percentual de 1% previsto na Lei 10.697/2003 é que possui a natureza jurídica de Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Acerca das preliminares suscitadas pela União, entendo que não merece guarida, considerando que o STF já decidiu que a controvérsia posta em discussão é de natureza infraconstitucional (v.g. ARE 772568 AgR, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 29-11-2013; ARE 764558 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma DJe 11-11-2013; ARE 763853 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 14-10-2013; ARE 763952 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 01-10-2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É bom que diga também que o recurso especial da parte autora está fundamentado somente na alínea "a", do art. 105, do permissivo constitucional. Razão pela qual não prospera o argumento de que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma satisfatória.

No mais passo ao exame da matéria.

A Lei n. 10.331/2001 garante a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais dos três poderes, dando cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal, no seguinte teor:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Com base nisso, em 2 de julho de 2003, o Governo Federal editou duas leis:

- A Lei n. 10.697/2003 previu que o reajuste seria no percentual de 1%;

- **A Lei n. 10.698/2003** instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI) no valor de R\$ 59,87 também para todos os servidores da carreira federal, como política de governo para conceder um reajuste diferenciado que beneficiasse mais os que ganham menos. Confira-se a redação original:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 10 de maio de 2003, **vantagem pecuniária individual** devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias - fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, **no valor de R\$ 59,87** (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o *caput* será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servido e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Transcreve-se, por oportuno, a exposição dos motivos da referida Lei, extraída do *sítio* da Câmara dos Deputados:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência anexa proposta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Projeto de Lei, conforme minuta anexa, que dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei n. 10.331, de 18 de dezembro de 2003, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis.

3. A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei 17.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei n. 8.178, de 10 de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes.

Da exposição de motivos, faz-se ver de forma cristalina a verdadeira intenção do legislador ao instituir a Vantagem Pecuniária Individual prevista na Lei n. 10.698/2003: reduzir a disparidade entre os valores da menor e da maior remuneração, o que, por si só, já motivaria o afastamento das pretensões aqui deduzidas. Caso acolhida, não só manteria, como provavelmente aumentaria tal distorção na remuneração dos servidores ativos e inativos, indo em confronto com a verdadeira intenção legislativa de iniciativa privativa do Presidente da República, além de violar o verbete sumular n. 339 do STF: *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”*.

É de salutar também que a Lei n. 10.698/2003 não provocou violação ao princípio da isonomia em relação à remuneração dos servidores, porque a própria base do princípio da isonomia sustenta-se na premissa de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem, porque a intenção do legislador visava corrigir as distorções salariais dentro do próprio Serviço Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitere-se: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. (Súmula 339/STF).

No mesmo sentido do acórdão recorrido, é bom que se diga que o STJ, em situação similar ao dos autos, já firmou compreensão no sentido de que a VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.

Confirmam-se precedentes de ambas as Turmas do Direito Público (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. **A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPNI. LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL ANUAL NÃO CONFIGURADA.

1. **"A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF"** (AgRg no REsp 1.256.760/RS, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/12/2013).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014)

Assim, considerando que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, não encontro razão para reformar o acórdão proferido, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conheço do recurso especial mas nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0036782-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.450.279 / DF**

Números Origem: 00347206120104013400 200934000122704 347206120104013400 78112010

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - APCF
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
BRUNO FISCHGOLD E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO FISCHGOLD, pela parte RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - APCF e o Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER, pela parte RECORRIDA: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.